

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 306, DE 6 DE JUNHO DE 2014

Altera o calendário da Portaria 247/2014, que estabelece as condições gerais para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos, como Entidade Organizadora, no âmbito dos programas de habitação de interesse social geridos pelo Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 8º da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; o art. 14 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005; o art. 4º do Decreto nº 5.796, de 6 de junho de 2006; o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007; o art. 11 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011; e a Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art.1º O Anexo da Portaria nº 247, de 6 de maio de 2014, que contém o calendário de habilitação do exercício de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO
CALENÁRIO DE HABILITAÇÃO - EXERCÍCIO 2014

ETAPAS	RESPONSÁVEIS	PRAZOS CONTADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA 247/2014 (07/04/2014)
1 - Preenchimento do Formulário de Habilitação no site MCIDADES e entrega de documentos na CAIXA.	ENTIDADES	60 dias
2 - Encaminhamento à CAIXA de rol de entidades filiadas (alínea "i", do subitem 3.7).	ENTIDADES NACIONAIS	60 dias
3 - Validação da documentação entregue para fins de habilitação e consolidação do resultado do processo de habilitação.	CAIXA	80 dias
4 - Homologação e divulgação do resultado do processo de habilitação.	MCIDADES	90 dias
5 - Apresentação de recurso em relação ao resultado do processo de habilitação.	ENTIDADES	100 dias
6 - Análise e emissão de Nota Técnica sobre os recursos apresentados e encaminhamento ao MCIDADES.	CAIXA	130 dias
7 - Divulgação do resultado do julgamento dos recursos apresentados e homologação final do processo de habilitação.	MCIDADES	140 dias

"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 80, DE 6 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I e V, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto na Resolução nº 168, de 22 de dezembro de 2004 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.009635/2014-15, resolve:

Art. 1º Homologar o Curso para Condutores de Veículos de Emergência na modalidade de ensino a distância, apresentado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, sediado à esplanada dos Ministérios Bloco T Ed. Sede sala 500 - Brasília/DF - CEP 70.064-900.

Art. 2º O curso o qual se refere o art. 1º desta Portaria será registrado no RENACH Registro Nacional de Carteira de Habilitação, e terá validade nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MORVAM COTRIM DUARTE

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 494, DE 5 DE JUN HO DE 2014

Altera a Resolução CONTRAN nº 293, de 29 de setembro de 2008.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT):

Considerando que o Art. 102 e seu parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, exige que o veículo esteja devidamente equipado para evitar o derramamento de carga sobre a via;

Considerando a necessidade de atualizar os requisitos de segurança no transporte de produtos siderúrgicos em veículos rodoviários de carga;

Considerando o que consta no Processo nº 80000.012668/2013-61, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CONTRAN nº 293, de 29 de setembro de 2008.

Art. 2º Insere os incisos X, XI, XII e XIII ao Art. 3º, que passa a vigorar acrescido das seguintes definições:

"Art. 3º (...)

(...)

X - BLOCOS COMPACTADOS - Sucata metálica prensada em blocos ou pacotes.

XI - PEÇAS ISOLADAS - Peças soltas de sucata metálica em formatos diversos como tarugos, blocos, chaparia, carcaças, partes de equipamentos, eixos, tubos, etc.

XII - EMARANHADO - Sucata metálica em forma de arames, telas, treliças, vergalhões e demais produtos longos.

XIII - GRANEL DE SUCATA - Sucata metálica de dimensões reduzidas, em forma picotada, de cavacos, de limalha etc."

Art. 3º Altera o item "a" e revoga o item "b" do inciso II do Art. 7º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

(...)

II - Fixação da bobina no piso da carreta:

a).deverão ser colocadas mantas de neoprene/borracha/ poliuretano de alta densidade e 15mm de espessura, entre a bobina e o piso da carreta;

(...)"

Artigo 4º Altera o Art. 14 e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e insere o parágrafo 5º todos desse artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - O transporte de sucatas de metais poderá ser efetuado sob a forma de blocos compactados, peças isoladas de formatos diversos, emaranhados ou granéis.

§ 1º - Todas as sucatas transportadas deverão estar totalmente cobertas por lonas ou dispositivos similares, que deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - possibilidade de acionamento manual, mecânico ou automático;

II - estar devidamente ancorados à carroçaria do veículo;

III - cobrir totalmente a carga transportada de forma eficaz e segura;

IV - estar em bom estado de conservação, de forma a evitar o derramamento da carga transportada;

V - a lona ou dispositivo similar não poderá prejudicar a eficiência dos demais equipamentos obrigatórios.

§ 2º No transporte de sucatas, o veículo deverá possuir carroceria com guardas laterais:

I - Fechadas, cuja resistência e altura sejam suficientes para impedir o derramamento da carga, nas condições mais desfavoráveis.

II - Ou dotadas de telas metálicas com malha de altura e dimensões suficientes para impedir o derramamento do material transportado.

§3º No transporte, de granéis, não se admite que a carga ultrapasse a altura normal das guardas laterais da carroçaria.

§ 4º Peças isoladas ou blocos de grande porte que ofereçam risco de tombamento ou deslocamento devem ser convenientemente amarrados e travados com cabos de aço ou cintas, com resistência total à ruptura correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada.

§ 5º O transporte de sucata em forma de granel será feita obrigatoriamente em carroçaria do tipo caçamba, não necessariamente basculante."

Art 5º Altera os incisos III e IV do Art. 15 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 (...)

(...)

II - As caçambas usadas neste transporte serão dotadas obrigatoriamente de dispositivo para o transporte de minérios, conforme o Anexo VIII, figuras A e C: (...)

(...)

IV - As partes externas das caçambas e chassis dos veículos deverão trafegar livres de todo e qualquer detrito que possa vir a se desprender ou ser arremessado na via contra veículos ou pessoas, conforme o Anexo VIII, figura B.

(...)"

Art 6º Fica revogado o Anexo VII da Resolução CONTRAN nº 293/08

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
Ministério da Defesa

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Ministério da Educação

MARGARETE MARIA GANDINI
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO
Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 495, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Estabelece os padrões e critérios para a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em vias públicas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1.997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e

Considerando a necessidade de melhoria das condições de acessibilidade, conforto e segurança na circulação e travessia dos pedestres nas vias públicas;

Considerando a necessidade de propiciar aos condutores maior visibilidade da travessia de pedestres;

Considerando a necessidade de padronização das soluções de engenharia de tráfego, conforme determina o artigo 91 do CTB, bem como o disposto nos artigos 69 a 71, do CTB, que regulamentam a circulação dos pedestres; e

Considerando o que consta do Processo 80000.057977/2011-07, resolve:

Art.1º A faixa elevada para travessia de pedestres é aquela implantada no trecho da pista onde o pavimento é elevado conforme critérios e sinalização definidos nesta Resolução, respeitando os princípios de utilização estabelecidos no Volume IV - Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do CONTRAN.

Art.2º A implantação de faixa elevada para travessia de pedestres nas vias públicas depende de autorização expressa do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art.3º A faixa elevada para travessia de pedestres deve atender a projeto-tipo constante do ANEXO I da presente Resolução e apresentar as seguintes dimensões:

I - Comprimento: igual à largura da pista, garantindo as condições de drenagem superficial;

II - Largura da superfície plana (plataforma): no mínimo 4,00m e no máximo 7,00m, garantindo as condições de drenagem superficial. Larguras fora desse intervalo poderão ser admitidas, desde que devidamente justificadas pelo órgão de trânsito;

III - Rampas: o comprimento das rampas (H no anexo I) deve ser calculado em função da altura da faixa elevada, com inclinação entre 5% e 10% em função da composição do tráfego e da velocidade desejada;

IV - Altura: deve ser igual à altura da calçada, desde que não ultrapasse 15 cm. Em locais em que a calçada tenha altura superior a 15 cm, a concordância entre o nível da faixa elevada e o da calçada deve ser feita por meio de rebaixamento da calçada, conforme estabelecido na norma ABNT NBR 9050.

V - Inclinação da faixa elevada: no sentido da largura deve ser de no máximo 3% e no sentido do comprimento deve ser de no máximo 5%.

Art. 4º A faixa elevada para travessia de pedestres pode ser implantada somente em trechos de vias que apresentem características operacionais adequadas para tráfego em velocidade máxima de 40 km/h, seja por suas características naturais, seja por medidas para redução de velocidade.

Art.5º A faixa elevada para travessia de pedestres não pode ser implantada em trecho de via em que seja observada qualquer uma das seguintes características:

I - rampa com declividade superior a 6%

II - curva ou interferência que impossibilite a boa visibilidade do dispositivo ou de sua sinalização;



III - pista não pavimentada, ou inexistência de calçadas;
IV - ausência de iluminação pública ou específica.
Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá implantar faixa elevada para travessia de pedestres em trecho de via com declividade superior à citada no inciso I deste artigo, desde que devidamente justificado por estudo de engenharia de tráfego.

Art. 6º A implantação de faixa elevada para travessia de pedestres deve ser acompanhada da devida sinalização, contendo, no mínimo:

I - placa de Regulamentação "Velocidade Máxima Permitida", R-19, limitando a velocidade até um máximo de 40 km/h, sempre antecedendo a travessia, devendo a redução de velocidade da via ser gradativa, seguindo os critérios estabelecidos pelo CONTRAN;

II - placas de Advertência "passagem sinalizada de pedestres", A-32b, nas áreas comuns de pedestres ou "passagem sinalizada de escolares", A-33b, nas proximidades das escolas, acrescidas da informação complementar "faixa elevada", antes e junto ao dispositivo, devendo esta última ser complementada com seta de posição, conforme desenho constante no ANEXO II da presente Resolução.

III - demarcações em forma de triângulo na cor amarela sobre o piso da rampa de acesso da faixa elevada para travessia de pedestres, conforme Anexo I. Para garantir o contraste, quando a cor do pavimento for clara, o piso da rampa deve ser pintado de preto;

IV - demarcação de faixa de pedestres na área plana da Faixa elevada para travessia de pedestres, conforme critérios estabelecidos no Volume IV - Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do CONTRAN;

V - a área da calçada próxima ao meio fio deve ser sinalizada com piso tátil, de acordo com a norma ABNT NBR 905, conforme mostra o Anexo I da presente Resolução;

VI - linha de retenção, implantada de acordo com o disposto no Volume IV - Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do CONTRAN, respeitada uma distância mínima de 0,50 m antes do início da rampa.

Art. 7º A colocação de faixa elevada para travessia de pedestres sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via sujeita o infrator às penalidades previstas no § 3º do Art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via deve adotar as providências necessárias para remoção ou adequação da faixa elevada para travessia de pedestres que estiver em desacordo com o determinado nesta Resolução no prazo de 360 dias após sua publicação.

Art. 9º O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 10 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MORVAM COTRIM DUARTE
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
Ministério da Defesa

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Ministério da Educação

MARGARETE MARIA GANDINI
Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO
Agência Nacional de Transportes Terrestres

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE MAIO DE 2014

Aos sete dias do mês de maio de dois mil e quatorze, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN reuniu-se, no Gabinete do DENATRAN - Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco H, Sala 501, Brasília-DF, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios da Justiça, da Defesa, dos Transportes, da Educação, da Saúde, da Ciência, Tecnologia e Inovação, das Cidades, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Agência Nacional de Transportes Terrestres, sob a Presidência do Senhor Morvam Cotrim Duarte, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. I - ABERTURA DA REUNIÃO: após a confirmação da existência de quórum regulamentar, a reunião foi aberta pelo Senhor Presidente. II - ASSUNTOS GERAIS: 1) Leitura, discussão, deliberação e aprovação da Ata da 1ª Reunião Extraordinária de 2014. 2) Estiveram presentes a esta reunião para auxiliar na apresentação dos Processos: Fernando Ferrazza Nardes, Coordenador Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF; Maria Cristina Hoffmann, Coordenadora Geral de Qualificação no Fator Humano no Trânsito - CGQFHT; Milton Walter Frantz, Coordenador Geral de Infraestrutura de Trânsito - CGIT; Aridney Loyelo Barcellos da Coordenação Geral de Planejamento Operacional; Dilson de Almeida Souza, Assessor do DENATRAN; Marilene Santos da Silva, Assistente Técnica. Augusto Lira da Rocha, do Ministério da Saúde, Luiz Felipe Dand, da Câmara Temática de Saúde e Francisco Luiz Baptista da Costa do Ministério dos Transportes, que participou como ouvinte, indicado que foi à nomeação para representante daquele Ministério. 3) Documento SINDIPEA solicitando extensão do prazo concedido pela Resolução 455/2013 - que trata do curso para motorista de carga indivisível. Após as explicações da Coordenadora da

CGQFHT o Conselho decidiu pela prorrogação até 30 de junho de 2015, aprovando a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 484/2014, cuja ementa é: "Altera a Resolução CONTRAN nº 168 de 14 de dezembro de 2004, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem, concede novo prazo para realização do curso especializado para condutores de veículos de transporte de carga indivisível e dá outras providências". 4) Nota Técnica nº 01/2014, da Câmara Temática de Educação Para o Trânsito e Cidadania com a definição do tema da Semana Nacional de Trânsito de 2014, conforme o artigo 326 do CTB a ser comemorada anualmente no período compreendido entre 18 e 25 de setembro. Cidade Para as Pessoas: Proteção e Prioridades ao Pedestre. 5) Processos nºs 80000.003681/2014 - 19 e 80000.023653/2013-29, Nota Técnica nº 547/2014 da Coordenação - Geral de Infraestrutura de Trânsito solicitada da American Classic Veículos Especiais Ltda. e Base Inspeção Veicular Ltda. para dispensa de uso de ABS e Air-bag em veículos artesanais. A Conselheira representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, solicitou vista ao Processo o que lhe foi concedida. 6) Processo nº 80000.055069/2011-71; Interessado: Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; Assunto: Peso por Eixo no Transporte Rodoviário de Cargas e de Passageiros. O Conselheiro Representante do Ministério dos Transportes, em face de seu pedido de vista, procedeu à leitura do parecer e suas conclusões a respeito. O Conselho decidiu encaminhar a minuta a Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades atendendo a solicitação constante no Parecer nº 348/2014, da Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes. 7) Processo nº 80000.030233/2013-07; Interessado: Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS; Assunto: Suporte para transportes de bicicletas em ônibus. O Conselho decidiu responder ao interessado nos termos da Nota Técnica da Câmara Temática de Assuntos Veiculares que concluiu que devido às implicações, relativas aos aspectos de segurança ativa e passiva, apresentadas ao que dispõe a regulamentação vigente sobre o tema, propondo a não concessão da autorização especial. 8) Processo nº 80020.005092/2013-48; Interessado: Vicente Machado. Assunto Projeto da implantação de sensor em freios de ônibus. O Conselho decidiu responder ao interessado nos termos da Nota Técnica da Câmara Temática de Câmara Temática de Assuntos Veiculares, que concluiu que a presença do sensor não eliminaria a necessidade de inspeção periódica dos veículos, de modo que o sensor não traria benefício efetivo para a segurança de seus usuários. 9) Documento nº 80000.013295/2014-27; Interessado: Câmara Municipal de Salvador-BA; Assunto: Padronização de uniformes de agentes de trânsito em todo Território Nacional. O CONTRAN decidiu que não tem fundamentação legal para estabelecer padronização de uniforme aos estados e municípios, sendo esta atribuição administrativa de cada órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito. III - Assuntos, questões e propostas a serem examinados preliminarmente: a) Processo nº 80000.038633/2013-52; Interessado: Renault do Brasil; Assunto: Circulação em vias urbanas dos veículos elétricos individuais de mobilidade urbana. O Conselho decidiu encaminhar a Câmara Temática de Assuntos Veiculares, para estudar e apresentar proposta. b) Processo nº 80000.010115/2014-55; Interessado: Elair de Oliveira Belo/RS; Assunto: Legalidade do medidor de velocidade. O Conselho decidiu encaminhar a Câmara Temática de Esforço Legal, para estudar e apresentar proposta. c) Processo nº 80000.012572/2014-84; Interessado: Prefeitura Municipal de Pato Branco /PR; Assunto: Fator multiplicador nas infrações de natureza leve. O Conselho decidiu encaminhar a Câmara Temática de Esforço Legal, para estudar e apresentar proposta. d) Documento nº 80000.011806/2014-76; Interessado: Associação Nacional dos Fabricantes de implementos Rodoviários; Assunto: alteração a Resolução CONTRAN nº 290/08. O Conselho decidiu encaminhar a Câmara Temática de Assuntos Veiculares, para estudar e apresentar proposta. e) Processo nº 80000.002021/2013-21; Interessado: Associação Nacional dos Departamentos Estaduais de Trânsito - AND; Assunto: Solicita alteração da Resolução . O Conselho decidiu por encaminhar a Câmara Temática de Esforço Legal, para estudar e apresentar proposta. f) Processo nº 80000.049229/2013-12; Interessado: Serviço Social Nacional de Aprendizagem do Transporte; Assunto: Reclassificação de CNH pelo PRONATEC. O Conselho decidiu encaminhar a Câmara Temática de Educação, para estudar e apresentar proposta. g) Documento 80000.013750/2014-94; Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas; Assunto: Propõe a instituição do Termo de Registro de Avaliação de Acidentes de Trânsito. O Conselho decidiu encaminhar a Câmara Temática de Esforço Legal, para estudar e apresentar proposta. III - ORDEM DO DIA: 1) Processo: 80000.041457/2010-93; Interessado: DENATRAN; Assunto: SIM-RAV - Sistema Informatizado de Monitoramento e Rastreamento Veicular. O Conselho decidiu aprovar a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 485/2014, cuja ementa é: "Prorroga os prazos estabelecidos no art. 2º da Resolução CONTRAN nº 443, de 25 de junho de 2013". 2) Processo nº: 80000.008846/2013-50; Interessado: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.; Assunto: Solicita Código de Marca Modelo. O representante do Ministério dos Transportes efetuou a leitura de parecer, em virtude do seu pedido de vista, informando que o processo supracitado refere-se à solicitação por parte da montadora, da emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito-CAT, assim o Conselho decidiu Pela homologação do Parecer do Relator. 3) Processo nº: 80000.010982/2013-18; Interessado: DENATRAN; Assunto: Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume III, Sinalização Vertical de Indicação. O Senhor Luiz Felipe Dand, representante da Câmara Temática de Engenharia da Via, prestou esclarecimento acerca do Manual ficando de Engenharia ficou de revisar as observações do CONTRAN. O Conselho decidiu aprovar a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 486/2014, cuja ementa é: "Aprova o Volume III - Sinalização Vertical de Indicação, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito". 4) Processo:

80001.005021/2003-00 e 80000.039735/2013-95, Interessado: Associação Nacional dos Fabricantes de Carrocerias Para Ônibus- FABUS e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores; Assunto: Alterações na Resolução CONTRAN nº 04/98 e na Resolução CONTRAN nº 269/08. Apresentação pelo Conselheiro Representante do Ministério da Justiça do seu Parecer. O Conselho decidiu aprovar a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 487/2014, cuja ementa é: "Altera a Resolução CONTRAN nº 4, de 23 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o trânsito de veículos novos nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento". 5) Processo nº: 80000.044796/2013-74; Interessado: DENATRAN; Assunto: Definição do que seja "meios tecnológicos hábeis", previsto no artigo 282 do CTB. O Representante do Ministério da Justiça apresentou seu relato, em razão de seu pedido de vista. Após o Conselho decidiu aprovar a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 488/2014, cuja ementa é: "Define os meios tecnológicos hábeis de que trata o caput do art. 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1977, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), admitidos para assegurar a ciência das notificações das infrações de trânsito". 6) Processo: 80000.012668/2013-61; Interessado: DENATRAN; Assunto: alteração na Resolução CONTRAN nº 293/2008, que fixa requisitos de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos. O Conselheiro representante do Ministério do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação solicitou vista o que lhe foi concedido. 7) Processo: 08667.001 186/2008-58; Interessado: Locarfestas M R Ltda. Me; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer nº 320/2014, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 8) Processo: 08667.001 187/2008-01; Interessado: Locarfestas M R Ltda. -Me; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer nº 320/2014, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 9) Processo: 08667.001 208/2010-02; Interessado: Weliton Roger Altoé; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer nº 322/2014, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 10) Processo: 08667.002 397/2009-99; Interessado: Eduardo de Almeida; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer nº 323/2014, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 11) Processo: 08667.002 849/2009-32; Interessado: Celso Luiz Santini; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer nº 324/2014, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 12) Processo: 08667.005 369/2009-23; Interessado: Josimar Geraldo Merlo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer nº 325/2014, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 13) Processo: 08655.007 563/2010-16; Interessado: Sergio Pires da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer nº 326/2014, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 14) Processo: 08655.011 333/2010-51; Interessado: Ely Roberto Neto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer nº 327/2014, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 15) Processo: 08656.007 609/2007-91; Interessado: Afranio Lopes Junior; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer nº 328/2014, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo o cancelamento. 16) Processo: 08656.009 546/2012-75; Interessado: Jander Marques de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer nº 329/2014, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 17) Processo: 08656.005 617/2010-07; Interessado: Luiz Carlos da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer nº 330/2014, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 18) Processo: 08656.004 467/2013-59; Interessado: Ovidio Celestino Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer nº 331/2014, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a